



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13854.720008/2011-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.348 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FRANCISCO DE JESUS FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-49.043 da 1ª Turma da DRJ no Recife/PE (fls. 29 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 13/12/2010 a Notificação de Lançamento às fls. 05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, que resultou na apuração de imposto a pagar suplementar de R\$ 11.512,14, multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário apurado calculado até 30/12/2010 R\$ 24.550,21. F

2. De conformidade com os termos da Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal fls. 06, foi apurado omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 68.057,158. Ainda, consta que regularmente notificado o contribuinte apresentou SRL, pleiteando a dedução dos honorários advocatícios de R\$ 21.700,00, conforme recibo/deposito na CEF.

3 Inconformado com a notificação de lançamento , notificado pessoalmente conforme termos emitido pela Agência da RFB em Bebedouro, em 18/02/2011, o contribuinte apresentou impugnação ao de lançamento, em 25/02/2011, às fls 02/03, alega que

II. 1 - PRELIMINAR

Desta feita se reconhecido o direito do segurado no ato de sua solicitação os valores lançados no ano calendário a que se refere, seria diluído entre os anos 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e por se tratar de uma renda mensal (Aposentadoria) não muito expressiva, se diluído não acarretaria Imposto de Renda a pagar para o contribuinte nos anos acima descritos, por outro ângulo devida a demora do processo judicial bem como a demora do recebimento do precatório/RPV, tais anos calendários estão prescritos não sendo necessária sua retificação.

II. 2 - MÉRITO

(Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, suspende AD/PGFN nº 1/2009, combinado com o art. 27 da Lei 10.833/2003).

Sabendo que se dado o direito ao segurado quando que Requerido junto ao Órgão Previdenciária tal situação de Crédito Tributário por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não existiria, desta forma requer que mencionados lançamentos sejam lançados como Tributáveis Exclusivamente na Fonte eliminando assim o crédito Tributário Apurado na notificação de Lançamento que deu origem a está Impugnação.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante que seja acolhida a presente impugnação para que assim, ser decidido o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Revisão de Benefício Previdenciário

5. Versa a infração, em síntese, sobre omissão de rendimentos recebidos de ação judicial proveniente de revisão de benefício previdenciário (INSS) do notificado.

Observo, inicialmente, que o impugnante não contesta o recebimento dos rendimentos em discussão, mas a sua tributação, por entender que estaria isento em virtude de já ter ocorrido sua retenção na fonte e serem provenientes de aposentadoria, bem como a sua forma, posto que se o cálculo fosse realizado mensalmente, os rendimentos estariam sujeitos a aplicação de alíquota de IR mais favorável.

Não pode ser acolhido o pleito.

6 O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza

6.1 Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

VI – omitir receitas ou rendimentos.”

6.2 É ônus do notificado informar na Declaração de Ajuste Anual a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos no decorrer do ano-calendário.

6.3 Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o *poder-dever* do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

6.4 Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF entregue pela fonte pagadora INSS à Receita Federal do Brasil, sendo que estes rendimentos foram informados incorretamente e, consequentemente, omitidos pelo titular quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste perante a Administração Tributária.

6.5 Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão.

6.6 Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora emitente do documento.

7. Neste sentido dispõe o Manual Perguntas e Respostas do exercício de 2006 editado por esta Secretaria com a finalidade de auxiliar os contribuintes no preenchimento de suas DIRPF's:

203 — Qual a forma de tributação no caso de pensão judicial recebida acumuladamente em cumprimento de decisão judicial?

Os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial são tributados no momento em que se tornam disponíveis para o beneficiário e na declaração de ajuste. Se recebidos de pessoas jurídicas ou pessoas físicas com vínculo empregatício, são tributados na fonte; se recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício, são tributados sob a forma de carnê-leão.

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 12; RIR/1999, art. 718)

.Atenção:

1 - Decisão da Justiça Federal

A partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 2003, arts. 27 e 93, II; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não-tributáveis.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das pessoas físicas.

(...)

Grifamos e Negritamos

8. O IR na fonte retido do contribuinte sobre a revisão do benefício previdenciário é **apenas uma antecipação** do imposto devido, sujeito ainda ao cotejamento com os demais rendimentos percebidos no período quando da entrega da Declaração de Ajuste pelo contribuinte a esta Secretaria.

9. Quanto aos protestos do interessado sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, cabe as seguintes ponderações:

9.1 A tributação de rendimentos do trabalho ou de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009, integravam em sua totalidade a base de cálculo mensal do imposto, admitida a dedução das concernentes despesas judiciais incorridas, conforme disciplinado pelo artigo 12 de Lei nº 7.713 / 1988, transcrito a seguir:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

10. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por força da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

9.2 Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

9.3 Contudo, o mencionado ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório nº 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009.

9.4 Cabe ressaltar que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 19, § 4º, da Lei nº 10.522/2002 e Nota PGFN/CRJ nº 489/2007.

9.5 Com a publicação da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, acrescentou-se o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, que passou a regular o tema, como segue:

Art.20. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

Art.12-A .Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1oO imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2oPoderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3oA base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4oNão se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§5oO total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§6oNa hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7oOs rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8oA Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

9.6 Somente após a publicação da Lei nº 12.350, de 2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713 / 1988, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, é que passou a haver previsão legal autorizando a tributação dos rendimentos do trabalho ou de benefício previdenciário recebidos acumuladamente, como segue:

a.) os rendimentos do trabalho ou de benefício previdenciário, recebidos acumuladamente a partir de 28/07/2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, conforme disciplinado pelo 12-A da Lei no 7.713/1988;

b.) os rendimentos do trabalho ou de benefício previdenciário, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, e recebidos acumuladamente entre

01/01/2010 e 27/07/2010, podem ser tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos, devendo ser informados na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2010, conforme preceitua o artigo 12-A, §7º, da Lei nº 7.713/1988;

10. O Código Tributário Nacional, por meio do artigo 144, estabelece que o lançamento tributário deve observar a legislação vigente na data em que ocorreu o fato gerador:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

10.1. Assim, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, aplica-se a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época em que ocorreu o fato gerador, ou seja, em que ocorreu a disponibilização econômica e jurídica dos rendimentos, em consonância com o que preceitua o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

11. Os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional assim dispõem em relação a aplicação de lei nova:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

12. No caso em questão, como se trata de rendimentos recebidos em 2006, não se aplica a forma de tributação exclusivamente na fonte e a sistemática do §1º do art 12-A, acrescentada pela Medida Provisória 497/2010.

13. Também não estão presentes no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 106 do CTN para a retroatividade da lei, restando rechaçada a possibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, introduzido em 28/07/2010.

13.1 Portanto, nada há de ilegal no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

14. O artigo 136 do Código Tributário Nacional define as infrações tributárias como objetivas, ou seja, independem da intenção do agente. Basta que tenha ocorrido o evento (a infração) seja por erro ou equívoco, para que a penalidade seja aplicável.

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

15. As verbas isentas do IRPF **somente** são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Decadência

16. Suscita o notificado, em síntese, que o crédito tributário lançado neste processo administrativo estaria decaído.

Não merece acolhida o pleito.

17. A partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude das alterações provocadas pela Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos. Contudo, o artigo 2º da Lei 8.134/90 introduziu a necessidade do ajuste anual, conforme se depreende da sua redação:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

18 Assim, as normas de incidência desse imposto delineiam, atualmente, um sistema híbrido de tributação, em que o imposto é devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital são percebidos, constituindo-se, contudo, em mera antecipação da obrigação tributária definitiva, que ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, quando se completa o suporte fático da incidência.

18.1 O instituto da decadência é tratado no Código Tributário Nacional em seu artigo 173, incisos I, II e parágrafo único, conforme reproduzidos abaixo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

18.2 O Superior Tribunal de Justiça – STJ também tem se manifestado no mesmo sentido:

“Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.” (Resp 489.955 - RS (2002/0172615-3) – Julgamento de 12/04/2005)

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. (Resp 182241 / SP – Julgamento de 03/02/2005)

19. Da apreciação das peças processuais, o valor total recebido pelo contribuinte decorrente do pagamento do precatório foi de R\$ 89.757,15, dentre este está incluído os valores referente aos pagamentos dos 13º salário dos anos-calendário de 1999 a 2003,

nos valores de R\$ 1.817,82, R\$ 1.658,40, R\$ 1.524,95, R\$ 1.277,12 e R\$ 387,20, totalizando em R\$ 6.665,49.

19.1 Assim sendo, entende esta relatora que deve ser excluído dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 6.665,49, correspondente ao 13º salário por ter tributação exclusiva na fonte.

20 Deste modo, o IRPF/2007 Suplementar apurado de R\$ 11.522,14, para a ser de R\$ 9.689,14, que corresponde a $(6.554,49 \times 27,5 = 1.833,00)$.

21. Ante ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA em parte da impugnação para ALTERAR o IRPF/2007, para R\$ 9.689,14, multa de ofício e juros de mora, que será atualizado de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que :

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global, ou

b) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS referentes a proventos de aposentadoria por tempo de contribuição pagos em atraso, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, não resta razão ao recorrente em pleitear a extinção do lançamento, entretanto entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado, referente aos recebimentos em questão, recebidos acumuladamente, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito